TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011636-89.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 241/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **ALCIDES CHIUSOLI**

Justiça Gratuita

Aos 13 de outubro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ALCIDES CHIUSOLI, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Wagner Aparecido de Oliveira, em termo apartado. Ausente a testemunha Adalberto Carvalho de Souza, policial militar que atualmente exerce suas atividades na cidade de Descalvado. As partes desistiram da oitiva da testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 306 do Código de Trânsito, uma vez que no dia indicado na denúncia dirigiu seu veículo em estado de embriaguez. A ação penal é procedente. O policial confirmou que o réu estava dirigindo e ao ser parado apresentou sinais evidentes de embriaguez. O laudo comprovou um alto índice de alcoolemia na ocasião. Vale lembrar que trata-se de crime de perigo abstrato, o que se conclui pela própria interpretação gramatical do tipo penal, sendo suficiente o fato de dirigir estando embriagado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, a pena poderá ser substituída por pena restritiva de direito; no caso, o réu recentemente foi processado pelo mesmo fato e, em face do alto índice de alcoolemia, a substituição da pena privativa de liberdade deve ser por pena de prestação de serviços à comunidade. **Dada a palavra** À DEFESA: MM. Juiz: Preliminarmente, cumpre observar que o réu é primário ostentando apenas uma condenação por contravenção penal há mais de cinco anos. Sendo assim, o réu faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual requeiro remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP para propositura do benefício. Há que se observar que o fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do acusado já ter sido beneficiado pela suspensão condicional do processo não é fundamento idôneo para se obstar concessão de novo benefício. Isto porque na suspensão condicional do processo não há assunção de culpa, motivo pelo qual não pode ser valorada desfavoravelmente em favor do réu. No mais, subsidiariamente, em caso de condenação, requeiro fixação da penabase no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão. Requer-se a fixação do regime aberto e substituição da pena por uma prestação pecuniária e uma multa nos termos do art. 44 § 3º do C.P. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALCIDES CHIUSOLI, RG 19.879.104-5, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 04 de julho de 2015, por volta das 17:40h, na rua Benjamin Lopes Osores, nesta cidade, conduzia veículo automotor, um veículo Fusca, placa CYF-8909, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares surpreenderam o denunciado dirigindo o veículo pelo local acima indicado, estando ele fazendo ziguezague com o carro, motivo pelo qual foi abordado; durante a abordagem, os policiais perceberam o estado de embriaguez do denunciado, visto que ele tinha hálito etílico e fala pastosa, tendo inclusive caído no chão em consequência do estado etílico. O denunciado foi submetido a exame de sangue, cujo resultado revelou um índice de alcoolemia de 3,1g de álcool por litro de sangue; na ocasião ele admitiu que havia ingerido bebida alcoólica. Recebida a denúncia (pg. 37), o réu foi citado (pg. 56) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 63/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, porquanto o réu é primário e no mérito pleiteou a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público deixou de oferecer o benefício da suspensão do processo por entender que a medida não seria suficiente porquanto o réu já foi processado pelo mesmo delito onde teve o benefício do "SURSIS" processual concedido. Esta posição do Ministério Público deve ser mantida, porquanto o réu reincidiu na mesma prática delituosa, não sendo merecedor de novo benefício. Examinando a acusação, está bem demonstrado nos autos que o réu ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção de um carro, chegando até a perder o controle do mesmo em uma rotatória. Felizmente as consequências não foram graves, o que bem poderia ter acontecido. O laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 12 comprova que o réu estava completamente embriagado, com concentração de 3,1 g/l no sangue, grau bastante elevado. Em tal estado de embriaguez o réu estava com sua capacidade psicomotora bastante alterada em razão de influência de álcool. Sua condenação é medida que se



impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora tecnicamente primário, já respondeu pelo mesmo delito (fls. 47), revelando com isso não ter boa conduta social, porque costuma ingerir bebida alcoólica e dirigir, além do alto grau de embriaguez que foi constatado, situação que aumentou consideravelmente o risco à incolumidade pública, justificando a imposição de pena acima do mínimo, que fica estabelecida em 8 meses de detenção e doze dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por quatro meses. Na segunda fase, tendo em seu favor a atenuante da confissão espontânea e inexistindo agravante, reduzo de um mês a pena restritiva de liberdade e de um diamulta a pecuniária, como também de um mês a suspensão da CNH, tornando definitivo o resultado. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, ALCIDES CHIUSOLI à pena de 7 (sete) meses de detenção e onze dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por três (3) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. _____, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, NADA MAIS. Eu,_ digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEF.:

RÉU: